

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2028

AS PARTES:

PARTES SIGNATÁRIAS

SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE RADIOLOGIA DO ESTADO DA BAHIA (**SINDIMAGEM-BA**), CNPJ nº 07.753.059/0001-08, neste ato representado por seu Presidente, Sr. RENATO IRLLES MADUREIRA REIS;

E

SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO EXTREMO SUL DA BAHIA (**SINDHOSPES**), CNPJ nº 07.643.381/0001-76, neste ato representado por seu Presidente, Sr. LUIZ CARLOS PINELI;

Resolvem firmar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante as cláusulas e condições adiante aduzidas: que reciprocamente aceitam e outorgam, a saber

CLÁUSULA PRIMEIRA — VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO terá vigência de 24 meses, a partir de 1º de maio de 2026 até 30 de abril de 2028, sendo a data base da categoria 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA:

As cláusulas e condições acordadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho são frutos da livre negociação coletiva e do consenso entre os signatários, e para vigorar a partir de 1º de maio de 2026 se aplicam aos trabalhadores representados pelo SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE RADIOLOGIA DO ESTADO DA BAHIA, nas cidades abrangidas pelo SINDHOSPES Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região do Extremo Sul do Estado da Bahia: Alcobaça, Eunápolis, Itabela, Itamaraju, Mucuri, Porto Seguro, Prado, Santa Cruz de Cabrália e Teixeira de Freitas, conforme carta sindical.

Parágrafo Primeiro – REAJUSTE SALARIAL: As empresas concederão reajuste salarial correspondente a 100% do INPC acumulado entre maio de 2025 e abril de 2026, apurado pela FGV/IBGE, a ser aplicado a partir de 1º de maio de 2026, sem aumento real.

Parágrafo Segundo: Fica autorizada a compensação das antecipações espontâneas concedidas entre 01.05.2025 a 30.04.2026.

Parágrafo Terceiro: Não serão compensados os aumentos salariais decorrentes de implemento de idade, término de aprendizagem, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo ou função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial judicial.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS.

Fica assegurado que a partir de **01 de maio de 2026** A partir de 01 de maio de 2026, ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais:

Técnicos em Radiologia: R\$ 3.242,00 (Três mil, duzentos e quarenta e dois reais). + 40% ADICIONAL DE RISCO DE VIDA, CONFORME Lei 7.394/

Técnicos em Eletrocardiograma e Eletroencefalograma: R\$ 1.671,00 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É devido ao Técnico em Radiologia o percentual de 40% (quarenta por cento) de adicional de insalubridade incidentes sobre o piso salarial, da categoria, que é de 2 (dois) salários-mínimos, nos termos previstos no artigo 16 Lei Federal nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos termos do § 2º, do artigo 193, da CLT a opção pelo adicional mais vantajoso é facultada ao trabalhador exposto a um mesmo agente que seja concomitantemente classificado como perigoso e insalubre. Todavia para aqueles expostos a dois agentes distintos e autônomos não serão cumulativos.

CLÁUSULA QUARTA - CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL –

As empresas que ainda não se adequaram às exigências da NR 7, que trata do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional previsto na portaria MTS Nº.3214 de 08/Abril/1978, devem no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da vigência da presente norma elaborar seus PCMSO.

PARÁGRAFO 1º - Após a realização dos trabalhos prevista nesta cláusula, a empresa se obriga a entregar ao suscitante uma via do PCMSO.

PARÁGRAFO 2º - As empresas se obrigam a fazer realizar exames de sangue dos seus técnicos e auxiliares empregados, incluindo hemograma e contagem de plaquetas, no mínimo, a cada seis meses.

CLÁUSULA QUINTA - QUEBRA DE MATERIAL

Não se permite o desconto salarial por quebras de material, exceto nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados ou ainda, havendo previsão contratual de culpa comprovada do empregado.

CLÁUSULA SEXTA - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO

Ocorrendo comprovado e incontroverso erro na folha de pagamento, a empresa pagará aos empregados, as eventuais diferenças no prazo de 07(sete) dias, a contar da comunicação, por escrito, feita pelo trabalhador ao empregador.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO:

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo – se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão à remuneração, com a discriminação

das parcelas, quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e valor correspondente ao FGTS. (Precedente Normativo n.º 93 do C. TST).

PARAGRAFO PRIMEIRO – Os Adicionais conquistados anteriormente não devem ser prejudicados.

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

O labor em horas extraordinárias, ou seja, aquelas trabalhadas além da jornada legal, será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento).

PARAGRAFO ÚNICO - As horas extras e adicionais noturnos referentes à última semana de cada mês deverão integrar a folha de pagamento do mês subsequente, exceto as horas extras sujeitas à compensação conforme o banco de horas, que integrarão a folha do mês limite de compensação.

CLÁUSULA NONA - ANUÊNIO

A empresa pagará a vantagem denominada anuênio, cujo valor ficou congelado em **30 de abril de 1998**, o qual será reajustado (o valor congelado) pelo mesmo índice de reajuste salarial concedido à Categoria, em **01.11.2026**. Não fazem jus à vantagem prevista nesta cláusula os empregados que não tenham adquirido até 30.04.1998.

CLÁUSULA DÉCIMA - INDENIZAÇÃO EM CASO DE MORTE e AUXÍLIO FUNERAL

Fica estabelecida a obrigatoriedade, no caso de falecimento do empregado de pagamento, pelo empregador, a título de auxílio funeral, de (1,5) um salário mínimo e meio. (em caso de morte por acidente de trabalho o equivalente a 20 (Vinte) salários básicos) Parágrafo único – As empresas que implantarem seguro de vida com vantagens superiores ao estabelecido nesta cláusula ficarão desobrigadas do seu cumprimento

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo vantagens comprovadamente superiores às estabelecidas nesta cláusula fica desobrigada do seu cumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE

Para cada filho menor de 6 (seis) anos, inclusive adotivos, os empregados terão direito ao, Auxílio Creche de 4% do salário mínimo a partir de **01 de maio de 2026**.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa que concedem bolsas de estudos fica desobrigadas do cumprimento desta cláusula, desde que o valor da bolsa não seja inferior ao do auxílio creche aqui estabelecido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – AVISO PRÉVIO

O aviso-prévio obrigação recíproca de empregado e de empregador, conforme fixa o artigo 487, *caput*, da CLT será de 30 (trinta) dias, previstos em lei, **acrescidos três dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de 90 dias**, com a integração do período ao tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive na hipótese do aviso indenizado.

Parágrafo PRIMEIRO - As empresas entregarão aos empregados carta de referência no ato da rescisão do contrato de trabalho, salvo no caso de despedida por justa causa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica o empregador obrigado, a no ato da rescisão do contrato de trabalho, fornecer o atestado de afastamento e salários.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - NOVAS TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS

As empresas assumem o compromisso de oferecerem aos seus empregados à oportunidade de adaptação às novas técnicas e equipamentos, mediante a implementação de programas específicos de qualificação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL

As entidades sindicais convenentes da convenção coletiva reafirmam seus propósitos de combate ao assédio moral e assédio sexual conforme Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001 e disposições da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), dessa forma as partes se comprometem paritariamente e de forma negociada, combater qualquer tipo de assédio moral ou sexual dentro do local de trabalho, apurando denúncias e focando na prevenção efetiva dos conflitos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ESTABILIDADE

“Fica assegurada estabilidade provisória no emprego ao empregado que, comprovadamente, estiver até 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria por

idade ou tempo de contribuição, desde que comunique formalmente tal condição ao empregador, mediante apresentação de documentação idônea, não se aplicando a estabilidade nos casos de justa causa, pedido de demissão ou aposentadoria especial.” desde que trabalhe na empresa há pelo menos 10 anos (dez). Tal condição deverá ser demonstrada ao empregador por documentos hábeis, tais como comprovação documental de preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo INSS para a concessão da aposentadoria previdenciária. Adquirido o direito extingue-se a garantia.

Parágrafo segundo - A empregada que, estando grávida, receber aviso prévio, deverá, no curso do mesmo, apresentar atestado médico comprobatório da gravidez, devendo a empresa tornar sem efeito o dito aviso prévio.

Parágrafo terceiro - Em sendo indenizado o aviso prévio, a comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá efetuar-se até 30 dias após o desligamento da gestante, sob pena da perda da estabilidade aqui pactuada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TÉRMINO DO TURNO DE TRABALHO

As empresas que encerrarem o turno de trabalho, fora do horário normal de transporte coletivo urbano, assim considerado a partir de 22h00min, ficam obrigadas a conceder aos seus empregados, transporte gratuito do trabalho para a residência.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

Fica assegurado aos empregados que laborarem no período noturno, assim considerado o trabalho prestado entre 22h e 5h, o pagamento de adicional noturno de 30% (trinta por cento) sobre a hora normal, nos termos do art. 73 da CLT, aplicável também às horas prorrogadas do trabalho noturno

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica assegurado o pagamento de adicional de sobreaviso no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da hora normal, por hora de sobreaviso, quando o empregado permanecer em local previamente determinado pelo empregador, com efetiva restrição à sua liberdade de locomoção, aguardando eventual convocação para o serviço, nos termos da Súmula nº 428 do TST, conforme escala previamente comunicada. O simples fornecimento de telefone celular, aplicativos de mensagens ou a inclusão em escala de contato não caracteriza sobreaviso, salvo se comprovada a efetiva restrição à liberdade de locomoção.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – ALIMENTAÇÃO

As empresas que possuem refeitório fornecerão aos seus empregados, que laboram em regime de plantão de 12 ou 24 horas, alimentação gratuita, desde que seja do interesse patronal o cumprimento desta jornada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando esta jornada for cumprida por interesse do empregado, as empresas fornecerão alimentação com o desconto autorizado pelo **PAT/MTE**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica pactuado que a alimentação é concedida para a execução do trabalho, não se integrando tal vantagem ao salário, para qualquer efeito de lei.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ACORDOS INTERNOS

Ficam assegurados, para a categoria profissional abrangida pela presente norma coletiva, as condições mais favoráveis já existentes com cada empregador, oriundas de acordos internos ou acordos coletivos. A presente norma coletiva não revoga condições mais favoráveis comprovadamente incorporadas aos contratos individuais de trabalho, não se aplicando a práticas internas informais, benefícios eventuais ou liberalidades do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DELEGADO SINDICAL

Na hipótese em que o **SINDIMAGEM** crie Delegacias no interior do Estado da Bahia, para melhor proteção dos seus associados, fica garantida a um Delegado Sindical, por Delegacia, a estabilidade no emprego, enquanto permanecer no exercício da função, cabendo ao Sindicato Profissional a indicação dos Delegados que gozará da estabilidade aqui reconhecida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - limitando a 1 (um) por empresa, sendo vedada a recondução sucessiva. Devendo formalizar o início e fim do exercício da função de Delegado junto a empresa contratante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TERCEIRIZAÇÃO: Será permitida a terceirização dos serviços contudo todos os profissionais terceirizados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os contratados via terceirizada, devem seguir as mesmas normas e regras estabelecidas para empresa contratante; a empresa terceirizada, deve garantir aos profissionais, os mesmos direitos estabelecidos aos funcionários contratados pela empresa contratante.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas implantarão sistema de compensação de horas, estabelecendo que a extrapolação da jornada em alguns dias seja efetivamente reduzida em outros, não afrontando o texto constitucional uma vez que respeitada a jornada semanal, bem como o intervalo inter-jornada. O acúmulo de horas a ser compensado não poderá ultrapassar o equivalente a uma carga horária semanal, sendo que as folgas compensatórias deverão ser concedidas no prazo máximo de 6 (seis) meses. Na hipótese de não concessão as horas remanescentes deverão ser remuneradas como extras e com observância dos percentuais pactuados nesta Convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo **SINDHOSPES**: ficam autorizadas a funcionarem em domingos e feriados, devendo, entretanto, estabelecerem escalas de folgas compensatórias ou na impossibilidade de concessão de folgas remunerarem o trabalho realizado nesses dias na forma da legislação que regula a matéria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

Os empregadores poderão adotar o sistema de compensação por meio de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia, poderá ser compensado pela

correspondente diminuição em outro dia, de maneira que o prazo para ajustes do sistema não exceda ao período máximo de 12 (doze) meses, a contar do fato gerador.

Ressalva-se, ainda, que o empregador poderá optar pela compensação do banco de horas no período destinado à concessão das férias, adicionando-se aos dias de férias, os correspondentes à compensação prevista nesta cláusula.

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração da data da rescisão ou do efetivo pagamento, observando-se o adicional previsto na presente norma coletiva.

A empresa informará mensalmente a posição individual dos empregados indicando o saldo acumulado, credor - horas cumpridas antecipadamente para compensação futura, ou devedor - horas não trabalhadas sujeitas a recuperação posterior.

O limite máximo mensal de horas suscetíveis de compensação não poderá exceder a carga horária semanal contratual.

JORNADA DE 12x36, 12X48, 24X72 - Os Sindicatos reconhecem a existência de áreas insalubres nas empresas representadas pelo **SINDHOSPES**; e nos termos do artigo 60 da CLT e Portaria 3.214/78, Norma Regulamentadora nº 15, anexo 14, estas ficam **AUTORIZADAS** a implantarem a jornada de 12X36, 12X48 e 24X72. **Regimes de trabalho previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho sem** sombra de dúvida de elevado alcance social e adotado usualmente em determinadas atividades, entre elas, sobretudo, na atividade hospitalar. Estes regimes de trabalho são proclamados nos pretórios trabalhistas como benéfico para os trabalhadores, que dispõem de proveitoso interregno para recuperar o dispêndio de energia de cada jornada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TROCAS DE ESCALAS

As empresas permitirão trocas de escalas de serviços, todavia a efetividade da norma ora estabelecida deverá primar por critérios que não afetem a operacionalidade dos serviços de saúde integrantes da categoria e, para tanto deve ser observado o consenso entre as partes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica estabelecido o limite de 3 (três) trocas de escalas por mês, podendo ser ampliado em mais 2 (duas) na hipótese de conveniência entre as partes, inclusive para a jornada de: 12X24, 12X36, 12X48, 24X72, escalas mistas (SD/SN), respeitando-se o descanso entre as jornadas, previsto no artigo 66 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS APÓS A LICENÇA MATERNIDADE

Prestigiando a necessidade da criança em ter a mãe por perto, principalmente nos primeiros meses de vida, logo depois do término da licença maternidade, o gozo das férias para a empregada que já conta com um período aquisitivo de férias vencido.

Enfatiza-se que o intuito aqui não é forçar o descumprimento da lei, mas adaptar o cumprimento desta a um bem maior, que é a proteção à maternidade e à paternidade estabelecidos pela Constituição Federal (art. 7, XVIII e XIX).

Diante desta garantia constitucional, fica convencionado que por meio do consenso entre as partes ficam estabelecidas as seguintes regras:

- a) Permitir a emissão do aviso de férias (com 30 dias de antecedência) às empregadas em licença-maternidade;
- b) Permitir a emissão do recibo concedendo as férias no primeiro dia posterior ao término da licença-maternidade, independentemente se este caia em véspera de feriado ou do descanso semanal remunerado, tendo em vista que a empregada já encontra-se afastada, porquanto não terá qualquer prejuízo;
- c) Permitir que o exame médico de retorno ao trabalho aconteça ao final do gozo de férias, uma vez que não há interrupção das férias quando o empregado adoece durante o gozo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

Obrigatoriedade no fornecimento de equipamento de proteção aos empregados para o exercício das respectivas funções, de conformidade com a legislação de higiene, segurança e medicina do trabalho, de modo a atenuar-lhes os riscos eventuais, sendo obrigatório seu uso pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES

As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, dois uniformes por ano, desde que exigido o seu uso, que se obrigam a devolvê-los, no prazo de reposição e/ou rescisão do contrato de trabalho. A presente cláusula limita-se ao fornecimento de uniformes e vestimentas profissionais, não abrangendo itens de uso pessoal ou estética individual, os quais não poderão ser exigidos de forma discriminatória. uniformes exigidos; • EPIs, Jalecos para Técnicos em radiologia (inclusive por normas sanitárias e de radioproteção).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – CONDIÇÕES DE TRABALHO

Fornecimento de todo material indispensável ao exercício digno da atividade do empregado. Para as empresas que ainda não se adequaram às exigências previstas na NR7, da Portaria 3.214/1978, fica estabelecido o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta Convenção, para elaborar o seu **PCMSO**. As empresas também ficam obrigadas a comunicarem aos seus empregados sobre a existência de pacientes suspeitos de doenças infecto-contagiosas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

As empresas atenderão seus empregados quando da necessidade de assistência médica, garantindo-lhes, gratuitamente, consultas ambulatoriais de acordo com as especialidades disponíveis e aceitação do profissional médico. dentro dos serviços médicos e hospitalares que efetivamente dispuserem, no âmbito do seu próprio estabelecimento sem obrigação de ampliação dos respectivos serviços para tal fim. Os empregadores, quando credenciados pelo **SUS**, e possuindo unidades de internamento hospitalar, concederão aos seus empregados e dependentes diretos, cônjuge e filhos menores de 18 (DEZOITO) anos, assistência médica. DE ACORDO COM O CONTRATO DO SISTEMA SUS E A UNIDADE HOSPITALAR.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que implantarem seguro ou plano de saúde ficam desobrigadas de prestar assistência médico-hospitalar em suas unidades. Fica também

permitido o desconto em folha de pagamento, referente ao custeio do seguro ou plano de saúde, desde que seja autorizado pelo empregado beneficiário.

CLÁUSULA VIGESIMA NONA- ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL

O acesso de dirigentes sindicais dependerá de prévio agendamento, identificação e observância das normas internas da empresa, não podendo interferir nas atividades produtivas, no atendimento ao Público ou em áreas restritas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Considerando que as negociações que envolvem vantagens pecuniárias constituem serviços prestados à categoria profissional como um todo, ocasionando despesas que devem ser suportadas pelo todos beneficiários do objeto da mesma fica estabelecido que as empresas descontarão de todos os seus empregados, no mês de Junho de 2026, a contribuição negocial prevista na Constituição Federal, artigo 8º, Inciso VIII, respaldada no artigo 513, alínea “e”, e amparada no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, tendo como finalidade a manutenção das atividades sindicais e negociais, tais como campanhas salariais, estrutura física, assessoria jurídica, despesas com deslocamentos e outras, no percentual de 3% (três por cento) de todos os Profissionais associados e não associados, incidentes sobre o salário base dos empregados já reajustado na forma desta Convenção Coletiva de Trabalho.

incidentes sobre o salário base dos empregados já reajustado na forma da cláusula terceira desta Convenção Coletiva de Trabalho, como definido pela Assembleia Geral da Categoria, podendo qualquer deles oferecer oposição ao referido desconto, nos 10 (dez) dias subsequentes á data da assinatura da presente Convenção, através de ofício dirigido ao sindicato profissional.

Parágrafo primeiro - As empresas deverão repassar à Secretaria do Sindicato Profissional a relação nominal das importâncias descontadas, bem como efetuar o depósito respectivo na Conta corrente da **Caixa Econômica Federal Agencia 0672 - Conta 383-1 operação 003** ou na Tesouraria do Sindicato dos Trabalhadores, no prazo máximo de 10 (Dez) dias após o desconto. O atraso no pagamento ou repasse da taxa negocial ao SINDIMAGEMBAHIA, obrigará os empregadores a pagar uma multa de valor equivalente a 10% (DEZ) por cento do valor devido, sempre juízo dos juros moratórios e da atualização monetária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O direito de oposição ao desconto da taxa assistencial, o qual poderá ser exercido por qualquer meio idôneo, inclusive por escrito, meio eletrônico ou e-mail, desde que contenha a identificação do empregado e a manifestação expressa de vontade, no prazo de 10 (dez dias), a contar da ciência da informação supra. O Sindicato profissional apresentará a empresa relação de oposição.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica vedado à Empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores não filiados ao Sindicato apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica vedado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores não filiados ao Sindicato profissional apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO QUINTO – Em caso de ação judicial, com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados ao respectivo empregado, o Sindicato, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores originais que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Empresa, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a Empresa notificar o Sindicato acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA- CONTRIBUIÇÕES DE ASSOCIADOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - As contribuições associativas (mensais) se darão exclusivamente ao **SINDIMAGEM**, na forma estabelecida entre o associado e sindicato profissional, não havendo interferência e ou anuência da empresa, uma vez que tanto o sindicato patronal quanto seus associados, não podem interferir no vínculo estabelecido em comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL As empresas representadas pelo **Sindhospes**, sejam filiadas ou não ao sindicato, ficam obrigadas ao pagamento de valor fixo, por ano, conforme Tema 935, STF, que assegurou o direito de cobrança desta Contribuição a todas as empresas da categoria representada por este Sindicato Patronal. A Contribuição Assistencial prevista nesta cláusula tem como natureza o financiamento das atividades do Sindicato Patronal relativas à realização de negociações, convenções coletivas e custeio; e fundamento legal no no art. 611-A da CLT de que prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva, ressaltadas as vedações previstas no art. 611-B. Ademais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A presente contribuição foi instituída com base na Convenção Coletiva válida para toda a categoria econômica e, ainda, a vinculação da representação sindical por categoria e a obrigatoriedade de participação das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho, sejam filiadas ou não ao sindicato, tudo conforme deliberação em Assembleia Geral da categoria econômica realizada no dia 06/05/2026, devidamente convocada nos termos estatutários, como expressão da autonomia privada coletiva, ficam as empresas representadas pelo Sindhospes – Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região do Extremo Sul do Estado da Bahia obrigadas ao pagamento da presente contribuição, que será recolhida de uma só vez, ANUALMENTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O SINDHOSPES e/ou a FEBASE realizarão a cobrança da Contribuição Assistencial, conjuntamente, tomando como parâmetro financeiro os seguintes valores:

I. R\$ 1.053,20 (hum mil e cinquenta e três reais e vinte centavos) por unidade e cobrado uma única vez ao ano para as empresas registradas junto à Receita Federal como tendo CNAE compatível de Consultório Médico ou Odontológico com até dois profissionais habilitados, tais como: 8630-5/04, 8650-0/01, 8650-0/02, 8650-0/03, 8650-0/04, 8650-0/05, 8650-0/06, 8650-0/07, 8650-0/99, 8690-9/03, 8690-9/04 e 8690-9/99.

II. R\$ 3.159,60 (três mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) por unidade e cobrado uma única vez ao ano para as empresas registradas junto à Receita Federal como tendo CNAE compatível de Clínicas de qualquer natureza, incluindo, mas não limitado a clínicas populares, tais como: 8621-6/01, 8621-6/02, 8622-4/00, 8630-5/01, 8630-5/02, 8630-5/03, 8630-5/06, 8630-5/07, 8630-5/99, 8640-2/01, 8640-2/03, 8640-2/04, 8640-2/05, 8640-2/06, 8640-2/07, 8640-2/08, 8640-2/09, 8640-2/10, 8640-2/11, 8640-2/12, 8640-2/13, 8640-2/14, 8640-2/99, 8660-7/00, 8690-9/01, 8690-9/02, 8711-5/03, 8711-5/04, 8720-4/01 e 8720-4/99.

III. R\$ 6.319,20 (seis mil trezentos e dezenove reais e vinte centavos) por unidade e cobrado uma única vez ao ano para as empresas registradas junto à Receita Federal como tendo CNAE compatível de Hospitais e todas as demais não enquadradas nos incisos I e II, tais como: 8610-1/01, 8610-1/02, 8711-5/01, 8711-5/02 e 7500-1/00.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Sindicato Patronal, signatário do presente instrumento, assegura às empresas o direito de oposição garantido pelo Supremo Tribunal Federal. Este direito de oposição poderá ser exercido no prazo limite de 10 (dez) dias úteis, cuja contagem se inicia no primeiro dia útil após a assinatura desta Convenção Coletiva e só poderá ser exercida cumprindo a regra do § 4º.

PARÁGRAFO QUARTO - O exercício do direito de oposição será efetuado exclusivamente através de preenchimento completo de formulário eletrônico disponibilizado, estritamente no período de seu exercício previsto no § 2º, através do endereço eletrônico: <https://febase.gersin.com.br/febase/formulario-oposicao>.

PARÁGRAFO QUINTO – O não recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal no prazo estipulado decorrerá a incidência de multa de 2% sobre o valor devido sem qualquer desconto e juro de 1% ao mês, pro rata die.

PARÁGRAFO SEXTO – O vencimento da Contribuição Assistencial Patronal será a data de 08/07/2026

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os estabelecimentos associados e que estejam em dia com as suas obrigações estatutárias, em especial a mensalidade associativa, ficarão isentas da presente contribuição.

PARÁGRAFO OITAVO – Manifestações de oposição encaminhadas por escritórios de contabilidade serão consideradas como prática antissindical e, portanto, serão enviadas ao Ministério Público do Trabalho para as providências cabíveis.

PARÁGRAFO NONO – A Contribuição Assistencial Patronal é devida por cada estabelecimento (CNPJ) ativo na base territorial deste Sindicato que possua empregados, independentemente de tratar-se de matriz ou filial seguindo os seguintes critérios:

- I. No caso de empresas que possuam filiais, a contribuição será exigível de cada unidade individualmente, desde que vinculada à categoria econômica representada.
- II. Para fins desta cláusula, a existência de grupo econômico ou unidade de gestão não exime o pagamento individualizado por CNPJ que mantenha atividade e quadro de pessoal próprios.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DA ASSEMBLÉIA DE APROVAÇÃO DAS CLÁUSULAS DA CCT.

PARÁGRAFO ÚNICO – As cláusulas aqui pactuadas, foram construídas, revisadas por toda equipe de negociação, ao longo das reuniões anteriores, chegando a esta última aprovada por assembleia realizada pelo Sindicato Patronal no dia 18/05/2026, oportunidade em que foi divulgado o conteúdo da presente CCT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – CORRESPONDÊNCIA

A empresa distribuirá aos seus empregados, toda correspondência a eles dirigida pelo **SINDIMAGEM** e não se oporão a que o Sindicato Profissional promova, nos termos da presente cláusula, campanhas de sindicalização em horários que não prejudique as atividades normais das empresas.

PARAGRAFO PRIMEIRO - DATA BASE ANUAL

Fica pactuado que a data base anual da categoria continua sendo o mês de maio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO ADITIVO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica pactuado que para todos os fins de direito, a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) firmada entre o **Sindimagem** e o **Sindhospes** com vigência no período de 01/05/2026 até 30/04/2028, em primeiro de Maio do ano de 2027, firmaram **TERMO ADITIVO**, para o período de 01/05/2027 até 30/04/2028, convencionando o reajuste conforme o parágrafo primeiro da Cláusula segunda desta CCT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - serão mantidas em sua integralidade todas as demais cláusulas e condições estipuladas na CCT principal que não foram expressamente alteradas ou modificadas por este instrumento.

PARAGRAFO SEGUNDO - As partes comprometem-se a resolver eventuais divergências primeiramente via mediação, antes de qualquer ação judicial. A presente norma coletiva terá vigência de 02 (dois) anos, tendo início em 01 maio de 2026 e término em 30 de abril de 2028.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO DEPÓSITO E REGISTRO

As partes depositarão e requererão o registro da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, por meio do Sistema MEDIADOR, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Economia nos termos do artigo 614 da CLT. As partes declaram por si e pelos seus representantes legais, que adotarão todas as providências legais para formalização da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. e por estarem de pleno acordo, as partes assinam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em 02 (duas) vias, para um só efeito.


Salvador/BA, 08 de junho de 2026.

LUIZ CARLOS PINELI

PRESIDENTE DO SINDHOSPES – BA

SINDHOSPES-BA – SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO DO EXTREMO SUL DO ESTADO DA BAHIA,

SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO ESTADO DA BAHIA

RENATO IRLES MADUREIRA 
Presidente

Documento assinado digitalmente
RENATO IRLES MADUREIRA REIS
Data: 08/06/2026 14:56:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>